

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.619/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.392(Aut.) e 56.593 (Coob.)  
Impugnantes: Brasilpetro Distribuidora de Petróleo Ltda (Aut.) e  
Amaral & Mota Sociedade de Petróleo Ltda (Coob.)  
PTA/AI: 02.000159133-64  
Inscrição Estadual: 027.979359.00-64(Coob.) e CGC:01952080/0002-29- Paulínia  
- SP (Aut.)  
Origem: AF/ Ouro Fino  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

**Substituição Tributária - Óleo Diesel - Operação Interestadual - Recolhimento a Menor do ICMS/ST. Constatada a venda de óleo diesel por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado de Minas Gerais, a varejista neste Estado com recolhimento antecipado do ICMS/ST, inferior ao devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a venda de 30.000 Litros de Óleo Diesel, através da Nota Fiscal nº 001.499, de 11/08/99, por estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS em Minas Gerais, a contribuinte varejista mineiro, com recolhimento antecipado do ICMS/ST, inferior ao devido. Exige-se ICMS e MR sobre a diferença apurada.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 53 a 55 e 33 a 42, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 66 a 77.

### **DECISÃO**

Cumpra observar inicialmente, que a autuação se deu no posto fiscal, ocasião em que a destinatária sequer fazia parte da operação, ou seja, não detinha ainda qualquer participação ou responsabilidade sobre os fatos narrados na peça de acusação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, exclui-se da lide a Coobrigada tendo em vista que a operação autuada antecede a participação da mesma no caso concreto dos autos, pois, repita-se, a autuação se deu no trânsito.

Relativamente ao devedor principal, no caso concreto a Brasilpetro Distribuidora de Petróleo Ltda., tem-se que suas alegações não merecem prosperar, pois limitou-se a questionar a legalidade da exigência, chamando em seu favor o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

“Data vênia”, o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG veda ao Conselho de Contribuintes a apreciação de questão cuja natureza é de cunho constitucional, portanto, prejudicada a tese impugnante neste aspecto referido.

Não bastasse isso, as exigências lançadas no Auto de Infração guardam perfeita identificação com o flagrante fiscal, o que legitima a acusação em apreço.

Aliás, não houve impugnação objetiva acerca da diferença a menor encontrada pelo fisco, o que, de certa forma, referenda também a acusação fiscal em análise.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação nº 56.593 da Coobrigada para excluí-la da lide e, improcedente a Impugnação nº 57.392 da Autuada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé (Revisora), José Mussi Maruch e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 28/03/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

ACR/EJ